



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

PL 549 /2015

Dispõe sobre a Instalação de Biombos, Painéis de Material Opaco ou Estruturas Similares entre os Caixas e os Clientes em todas as Agências Bancárias e Postos de Atendimento Bancário Localizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nas agências e postos de atendimentos bancários localizados em todo o Distrito Federal deverão ser instalados, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, biombos, painéis de material opaco ou estruturas similares, com no mínimo 2,0m (dois metros) de altura, impedindo a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e, assegurando, dessa forma, a privacidade dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único - Cada agência e posto de atendimento de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico, ou qualquer outro dispositivo, o qual indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º As agências bancárias e os postos de atendimento bancário deverão manter em funcionamento câmeras de vídeo suficientes para cobertura em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória dos clientes.

§ 1º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos.

§ 2º As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de 6 (seis) meses e colocadas à disposição dos interessados, do poder público, e das autoridades quando solicitadas.

Art. 3º Fica estabelecida multa de 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da presente lei, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice, culminando com a interdição da agência bancária ou posto de atendimento bancário se a multa não se revelar como eficaz.

Parágrafo Único - A agência bancária ou posto de atendimento bancário somente será desinterditado após a constatação do cumprimento da presente lei.



Art. 4º As agências e postos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias para que se adaptem a esta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O cliente bancário (consumidor) está cada vez mais vulnerável à ação dos bandidos no crime comumente conhecido como "saidinha de banco".

O delito em questão ocorre, dentre outros motivos, diante da facilidade que o criminoso tem de visualização dos clientes que sacam valores nos caixas dos bancos e instituições financeiras.

A instalação de biombos ou qualquer outro dispositivo que impeça a visão irá reduzir totalmente a possibilidade de se visualizar a operação financeira que está sendo efetuada pelo cliente ou consumidor, sendo de conhecimento exclusivo deste último e do operador do caixa bancário a transação financeira que se realiza.

Assim sendo, não há como o criminoso que estiver dentro da agência bancária ter conhecimento sobre eventual saque de valores, uma vez que não terá acesso sobre a operação que foi realizada, dotando o consumidor que se utiliza da prestação de serviços bancários da privacidade e segurança de que necessita em tal particular.

Sendo assim espero contar com o apoio dos meus Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 549/15 que “Dispõe sobre instalação, painéis de material opaco ou estruturas similares entre os caixas e os clientes em todas as agências bancária e postos de atendimento bancário localizados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial